

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Poder Executivo

REFERÊNCIA: Dispõe sobre o repasse de incentivo financeiro variável por indicador de qualidade da Atenção Primária à Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493/2024

RELATOR: PAULO CEZAR FIORIO GHIOTTO

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o repasse de incentivo financeiro variável por indicador de qualidade da Atenção Primária à Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, autorizando o pagamento de gratificação por componente de qualidade às equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), Saúde Bucal (eSB) e equipes multiprofissionais (eMulti).

A proposição estabelece critérios para concessão do incentivo financeiro, define os profissionais beneficiários, disciplina mecanismos de monitoramento e avaliação, institui comissão de controle e dispõe sobre a natureza jurídica da verba, classificando-a como temporária, variável e indenizatória.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o projeto busca adequar o Município ao novo modelo federal de financiamento da Atenção Primária à Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde, promovendo incentivo ao desempenho e à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Competência legislativa

A proposição insere-se no âmbito da competência administrativa e legislativa do Município para organizar e prestar serviços públicos de saúde, bem como disciplinar a execução de políticas públicas locais vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

A matéria também envolve organização administrativa e regulamentação de incentivo financeiro relacionado ao desempenho funcional de equipes da saúde pública municipal, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo.

Assim, a iniciativa mostra-se formalmente adequada.

2.2 Constitucionalidade material

A proposta encontra fundamento no dever constitucional de promoção da saúde pública e na competência comum dos entes federativos para execução das ações e serviços de saúde.

O incentivo financeiro previsto possui natureza variável e condicionada ao efetivo repasse de recursos federais e ao cumprimento de indicadores de desempenho, conforme disciplinado pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Além disso, o projeto expressamente afasta a incorporação da verba aos vencimentos e exclui reflexos previdenciários e trabalhistas, preservando sua natureza indenizatória e transitória.

Assim, não se verifica inconstitucionalidade.

2.3 Juridicidade e interesse público

A proposição atende ao interesse público ao estimular a melhoria contínua dos serviços de Atenção Primária à Saúde, mediante política de incentivo vinculada a metas e indicadores de qualidade.

Destacam-se, entre outros aspectos:

- vinculação ao financiamento federal;
- condicionamento ao desempenho das equipes;
- previsão de controle, monitoramento e avaliação;
- instituição de comissão específica de acompanhamento;
- regras objetivas para concessão e exclusão do benefício.

A medida revela compatibilidade com os princípios da eficiência administrativa e da valorização dos profissionais da saúde.

Assim, a norma é juridicamente adequada.

2.4 Técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura normativa organizada, redação clara e adequada sistematização dos dispositivos.

Há definição expressa do objeto da lei, dos beneficiários, critérios de pagamento, hipóteses de exclusão, competências administrativas e fontes normativas complementares.

Não se identificam vícios relevantes de técnica legislativa.

2.5 Possível objeção: natureza remuneratória da verba

Poder-se-ia sustentar que o incentivo financeiro possuiria natureza remuneratória permanente.

Todavia, o próprio projeto estabelece expressamente tratar-se de verba variável, temporária e condicionada ao repasse federal e ao cumprimento de metas, afastando sua incorporação aos vencimentos e qualquer reflexo trabalhista ou previdenciário.

Além disso, a inexistência de obrigação de pagamento com recursos próprios do Município em caso de suspensão do repasse federal reforça sua natureza transitória.

Assim, a objeção não compromete a validade da proposição.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 05/2026, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

4. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida na presente data, aprova o voto do Relator e emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 05/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Montanha/ES, 06 de maio de 2026.

Presidente

Vice-Presidente

Membro